



C0052426A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.097, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para criar critérios quanto aos homenageados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1949/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A atribuição de nome de pessoa a logradouro, rua, rodovia, ferrovia, aeroporto, viaduto, ponte e a outros bens públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, somente é permitida como homenagem póstuma, após decorridos no mínimo dez anos do falecimento do homenageado, e desde que esse tenha prestado relevantes serviços à nação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação de logradouros, monumentos e outros bens públicos mediante homenagem a pessoas é tema que merece maior atenção por parte do legislador. Não é de hoje que a sociedade tem sido surpreendida com homenagens apressadas a pessoas falecidas mediante designação de seu nome a monumentos públicos sem o necessário distanciamento temporal do fato, para que se permita uma melhor avaliação da biografia do homenageado e, até mesmo, se a sociedade estaria de acordo com a homenagem pretendida.

Foi com essa preocupação que a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, disciplinou sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, criando uma série de vedações. A primeira delas é a de que “é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A segunda vedação é a de que não se pode inscrever nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta. Tal princípio é

estendido a entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais. Essa lei pune os infratores com a perda do cargo ou função pública que exercerem, ou, se for o caso, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Entretanto, na nossa visão, apesar de se tratar de norma de grande importância, a referida lei ainda é tímida. Faz-se necessário que seu principal dispositivo seja renovado, com a maior explicitação das vedações.

Por essa razão estamos propondo, pelo presente projeto de lei, que se crie uma espécie de moratória para a homenagem, ou seja, que essa não possa ser feita antes de decorridos dez anos de falecimento da pessoa a quem se quer prestigiar, bem como se estabeleça a exigência de que a pessoa tenha prestado relevantes serviços à nação.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Senado Federal para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em, 9 de abril de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer

modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013*)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

FIM DO DOCUMENTO